

PROCESSO Nº
444/19

REG. PROC. Nº
—

FL. 1
FOLHA Nº
—



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

Projeto de Lei nº 51/19

Altera dispositivos da Lei Orgânica nº 3.629 de 23/08/17, oriunda pela Lei nº 3.685 de 06/03/18.

Autor: de Executivo

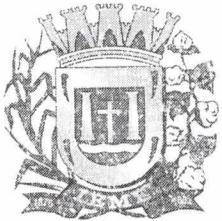
AUTUAÇÃO

Aos 25 (Vinte e cinco) dias do mês de Julho de 2019
autua _____

Eu,

, subscrevi

autógrafo da lei nº 50119



C. M. LEME

PROC 444119/2019-02

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Ofício nº 527/2019 - GP

Leme, 25 de julho de 2019.

Câmara Municipal de Leme

Protocolo
1316Processo
444

Data/Hora: 29/07/2019 14:38:35



WILLIAM CARLOS ZERO DA SILVA

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei Ordinária que:

- ✓ Altera dispositivo da Lei Ordinária nº 3.629 de 23 de agosto de 2017, alterado pela Lei Ordinária nº 3.685, de 06 de março de 2018.

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

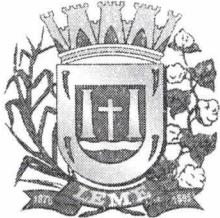
Ao

Excelentíssimo Senhor.

Adenir de Jesus Pinto.

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 51 /2019

“Altera dispositivo da Lei Ordinária nº 3.629 de 23 de agosto de 2017, alterado pela Lei Ordinária nº 3.685, de 06 de março de 2018”.

Artigo 1º - O artigo 5º da Lei Ordinária 3.629 de 23 de agosto de 2017, alterado pela Lei Ordinária 3.685, de 06 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

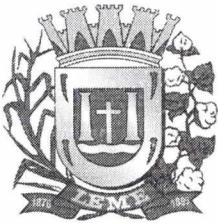
“**Artigo 5º** - A referida Lei aplica-se a todos os cursos.”

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 25 de julho de 2019.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Justifico a apresentação do presente Projeto de Lei a esta Casa, pois é notória a relevância para toda a sociedade do instituto do estágio, o qual é instrumento de integração de estudo e trabalho, teoria e prática, cumprindo a determinação contida nos arts. 205 e 214 da Constituição Federal, de que o processo educativo tenha como um de seus objetivos e norteamentos a formação e qualificação dos indivíduos para o trabalho.

Nesse panorama, atentos a que a legislação municipal que regula a realização de estágio data de 1998, apresentando graves anacronismos, não obstante tenha sofrido alterações em sua redação nos últimos anos, estamos propondo o presente projeto que cuida da matéria de maneira mais sistematizada, visando a que o estágio possa desenvolver-se sem desvirtuações, cumprindo o papel de agente no desenvolvimento do educando, preparando-o no exercício da cidadania e na sua qualificação para o trabalho.

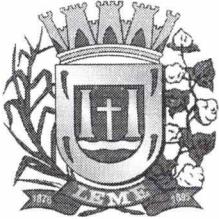
O estágio permite que os educandos travem efetivo contato com o mundo do trabalho, ampliando a sua formação acadêmica e minimizando a evasão escolar na medida em que proporciona a efetiva vivência profissional, concretizando os conteúdos teóricos apreendidos no mundo acadêmico.

Ao passo que alia a freqüência escolar e o trabalho, o estágio é um instrumento eficaz no combate ao desemprego dos jovens, pois, quando tenham que disputar uma vaga no mercado de trabalho formal, possuirão, aqueles que passaram por programas de estágio, um melhor nível de instrução, bem como experiência e vivência interativa no mundo do trabalho.

Revela assim, o estágio, toda a sua relevância social, formando uma parceria entre empresas, educando e instituições de ensino, sendo determinante na formação das futuras gerações de profissionais, na sua inserção, manutenção e progresso no mercado de trabalho.

Esses são os motivos pelos quais se propõe a presente regulamentação, visando a que, com a modernização da legislação, possa-se, a um só tempo, oferecer mais garantias e segurança aos jovens educandos e incentivar a que um maior número de empresas venham a oferecer programas de estágio.

Certos da relevância do tema aqui tratado e da absoluta necessidade de reformulação do tratamento legal que vem sendo dado à matéria, apresentamos o presente projeto, contando com o apoio dos nossos pares para sua aprovação.



C. M. LEME
Proc 444/19 15/05

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Em suma, o projeto apenas estabelece a possibilidade de contratação de estagiários para **todos os cursos**, respeitados os limites de despesa;

Estas, ilustres vereadores, são as razões que nos levaram a apresentar esta mensagem, a qual terá, com certeza, o competente acolhimento de Vossas Excelências.

Leme, 25 de julho de 2019.



WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme



C. M. LEME
PROG 444116 06

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE ORDENADORA DE DESPESAS

Considerando a possibilidade de realizar convênio para contratação de estagiários na Administração Direta e Indireta;

Considerando que a contratação de estagiários não faz parte do índice de pessoal.

Considerando que a contratação máxima de estagiários não pode ultrapassar 20% do total de funcionários.

Considerando que é obrigatório a contratação de seguro de vida para cada estagiário.

Considerando que não há obrigatoriedade da contratação da quantidade máxima de estagiários;

Considerando que as informações são somente uma projeção, estimativa, pois, não há como saber quantos serão contratados;

Considerando que o presente projeto de lei não visa, e não pode, aumentar despesas além do limite de 20%;

Considerando que o projeto apenas estabelece a possibilidade de contratação de estagiários para todos os cursos, respeitados os limites de despesa;

Dessa forma, na qualidade de ordenadora de despesas, DECLARO que o projeto de lei que Altera dispositivo da Lei Ordinária nº 3.629 de 23 de agosto de 2017, alterado pela Lei Ordinária nº 3.685, de 06 de março de 2018, objetivando a realização de estágios”.

Leme, 25 de julho de 2019.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

À

Procuradoria Jurídica

Câmara Municipal de Leme/SP

Tomar providencias no sentido de emissão de Parecer Jurídico referente ao **Projeto de Lei 51/19** – “Altera dispositivo da Lei Ordinária nº 3.629 de 23 de agosto de 2.017, alterada pela Lei Ordinária nº 3.685, de 06 de março de 2.018”

Leme/SP, 05 de agosto de 2.019.

Adenir de Jesus Pinto
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO
ASSESSORIA JURÍDICA

**EMENTA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI
ORDINÁRIA Nº 3.629 DE 23 DE AGOSTO
DE 2017, ALTERADO PELA LEI
ORDINÁRIA Nº 3.685, DE 06 DE MARÇO
DE 2018.**

Senhor Presidente,

Conforme despacho, foi encaminhado a esta Procuradoria o projeto em questão e, passamos a informar o que segue:

Trata-se de parecer jurídico para apreciação do projeto de lei acima descrito por esta Casa Legislativa.

O referido projeto, de autoria do chefe do executivo local, busca a criação de cargos em comissão no quadro geral de pessoal do executivo local.

É o breve relato. Opino.

Ab initio, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade na presente proposição; a análise está restrita aos aspectos de legalidade e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor Presidente, todo Projeto de Lei para que seja apreciado por esta Casa deve estar devidamente instruído nos termos do artigo 186, inciso I do RICML – Regimento Interno da Câmara Municipal de Leme, **o que não ocorre no presente caso.**

Assim, para que a proposta inicie a sua tramitação, é requisito que seja juntado aos autos cópia da lei municipal que está sendo alterada, tal fato vem para evitar prejuízo na sua tramitação, ocorre que, por diversas vezes esta Procuradoria já orientou o setor competente da Municipalidade no que concerne a devida e correta instrução dos projetos que são encaminhados a esta Casa, mas ainda os projetos pecam neste ponto.

Senhor Presidente, a Constituição Federal de 1988 contemplou a existência de entes federativos em três esferas distintas, a saber: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando cada um de autonomia e atribuindo a estes campos de atuação estatal determinados.

Com isso, o Constituinte conferiu aos Municípios, de forma suplementar, poder para agir, administrar e atuar em situações concretas, legislando sobre assuntos de interesse local, disposto no art. 30¹, incisos I da Carta Magna.

Corroborando com este entendimento, preceitua o inciso I do artigo 22² da Lei Orgânica do Município sobre a competência desta Casa no tocante

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

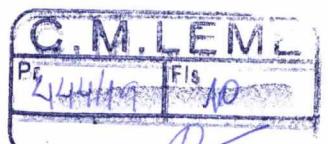
² Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispensada esta no artigo 23, dispor sobre todas as matérias competência do Município, e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual (...)

XII - autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios."



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



a apreciação de matérias de competência do Município e ainda, em seu inciso XI dispõe sobre a autorização de convênios com entidades públicas.

Ocorre que, o presente projeto somente ampliou os cursos que poderão ser beneficiados pelo convênio, contudo não traz minuta de termo aditivo que será assinado pelo Município.

Outro ponto a ser observado é que na Declaração do Ordenador da Despesa o Ilmo. Prefeito Municipal trouxe várias considerações, porém não conclui se haverá impacto orçamentário ou não a referida ampliação o que entende-se que este documento deve ser conclusivo o que não se apresenta no presente caso.

Logo, no que pese a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000, em especial no inciso II do artigo 16³ que trouxe a forma de como a geração de despesa deve ser apresentada junto ao projeto de lei e como a Declaração não é conclusiva o projeto não atende o respectivo artigo.

Por todo o exposto, com as devidas ressalvas, apresenta o presente parecer **OPINATIVO**, conforme já se manifestou o Pretório Excelso⁴ no

³ "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
(...)

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

⁴ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

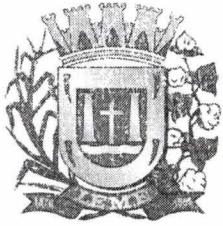


sentido de que o presente projeto **não está em condições de tramitar por esta Casa Legislativa**, porém deve ser observado os pareceres a serem emanados pelas Comissões Permanentes desta Casa, as quais se manifestarão de forma **VINCULATIVA**, tanto sobre a legalidade quanto ao mérito da proposta.

É o parecer S.M.J.

Leme, 06 de agosto de 2.019.

Paulo Augusto Hildebrand
PROCURADOR JURÍDICO



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Ofício Nº 567/2019 – GP

Leme, 12 de agosto de 2019.

Assunto Projeto de Lei nº 51/2019.

Câmara Municipal de Leme



Protocolo
1433 Processo
0

Data/Hora: 16/08/2019 15:27:15

WILLIAM CARLOS ZERO DA SILVA

Excelentíssimo Senhor,

(Handwritten signature)

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, informar que o Projeto de Lei nº 51/2019 que “Altera dispositivo da lei ordinária nº 3.629 de 23 de agosto de 2017, alterado pela lei ordinária nº 3.685, de 06 de março de 2018, **não visa a criação de cargo comissionado**, conforme Parecer Jurídico.

O referido projeto visa, em suma, apenas ampliar os cursos oferecidos aos alunos da Instituição de Ensino já conveniada com a Prefeitura Municipal de Leme.

Vale ressaltar, que não há necessidade de termo aditivo, haja vista que conforme termo de convênio não há restrição de cursos para realização de estágios, sendo mera opção legislativa do Executivo restringir os cursos.

Dessa forma, buscamos **AMPLIAR OS ESTÁGIOS PARA TODOS OS CURSOS** oferecidos aos alunos da Instituição de Ensino.

O estágio é um instrumento eficaz no combate ao desemprego dos jovens, pois, quando tenham que disputar uma vaga no mercado de trabalho formal, possuirão, aqueles que passaram por programas de estágios, um melhor nível de instrução, bem como experiência e vivência interativa no mundo do trabalho, por isso, queremos propiciar a **TODOS os estudantes da Instituição de**



C.M.LEME
Pr 444/19 Fls 13

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Ensino as mesmas oportunidades, como forma incentivar o aperfeiçoamento em curso superior.

Assim, não é necessário impacto orçamentário, pois o projeto apenas estabelece a **possibilidade de contratação de estagiários para todos os cursos**, respeitados a contratação máxima de estagiários que não pode ultrapassar 20% do total de funcionários, bem como não há obrigatoriedade da contratação da quantidade máxima de estagiários, conforme impacto orçamentário incluído na lei ordinária nº 3.629 de 23 de agosto de 2017.

Por fim, solicito cópia da RESOLUÇÃO nº 142, de 20 de setembro de 1994, que não se encontra disponível nos meios eletrônicos.

Nada mais havendo para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar a **Vossa Excelência**, bem como aos demais membros dessa singular **Casa Legislativa** os nossos protestos de consideração e real apreço.



WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

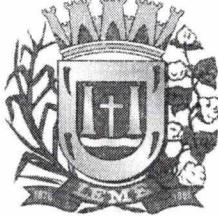
Ao

Excelentíssimo Senhor,

ADENIR DE JESUS PINTO

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta.



C.M.LEME
Pr. 2014/19 Fis. 14

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Anexo 2

DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS

Considerando a possibilidade de realizar convênio para contratação de estagiários na Administração Direta e Indireta;

Considerando que a contratação de estagiários não faz parte do índice de pessoal.

Considerando que a contratação máxima de estagiários não pode ultrapassar 20% do total de funcionários.

Considerando que é obrigatório a contratação de seguro de vida para cada estagiário.

Considerando que não há obrigatoriedade da contratação da quantidade máxima de estagiários;

Considerando que as informações são somente uma projeção, estimativa, pois, não há como saber quantos serão contratados;

Considerando que todas as despesas em seu limite máximo de 20% foram integradas ao impacto orçamentário nº 35/2017;

Considerando que o presente projeto de lei não visa, e não pode, aumentar tais despesas além do limite de 20%;

Considerando que o projeto apenas estabelece a possibilidade de contratação de estagiários para outros cursos, respeitados os limites de despesa da informação de impacto orçamentário nº 35/2017;

Dessa forma, na qualidade de ordenador de despesas, DECLARO que o projeto de lei que "Altera dispositivo da lei ordinária nº 3.629 de 23 de agosto de 2017, alterado pela lei ordinária nº 3.685, de 06 de março de 2018", **apenas amplia o estágio para todos os cursos do CENTRO UNIVERSITÁRIO HERMÍNIO OMETTO – UNIARARAS, não acarretando criação de novas despesas além das já consignadas na peças orçamentárias, conforme impacto nº 35/2017 da lei ordinária nº 3.629 de 23 de agosto de 2017**, estando portanto, o projeto em consonância com as orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Leme, 12 de agosto de 2019.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

M. LEME
Pr 4444449 Fie 15

Anexo II

CÓPIA

Informação de Impacto Orçamentário nº 35/2017

**Atendimento aos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000
Lei de Responsabilidade Fiscal**

FINALIDADE: "DISPÕE SOBRE CONVÊNIO PARA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA."

Considerando convênio para contratação de estagiários na Administração Direta e Indireta;

Considerando que a contratação de estagiários não faz parte do índice de pessoal;

Considerando que a quantidade máxima de estagiários a ser contratada não pode ultrapassar 20% do total de funcionários, aproximadamente 500 estagiários;

Considerando os níveis de curso e carga horária, a média dos valores de estágio para cálculo da projeção é, **700,00**;

Considerando que é obrigatório a contratação de seguro de vida para estagiário, cujo valor aproximado é, **70,00**;

Considerando que não há obrigatoriedade da contratação da quantidade máxima de estagiários;

Considerando que as informações são somente uma projeção, estimativa, pois, não há como saber quantos serão contratados;

Segue abaixo o impacto sobre o exercício vigente e os 2 (dois) subsequentes:

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

M. LEME
Pr 2144149 Flg 16

CÓPIA

DISPÕE SOBRE ESTIMATIVA DE CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

| Quantidade de estagiários máxima permitida | Média do valor a ser pago (estágio) | Projeção Mensal estimada (estágio) | Valor do seguro por estagiário | Valor Anual estimado | Projeção de Agosto a Dez/2017 |
|--|-------------------------------------|------------------------------------|--------------------------------|----------------------|-------------------------------|
| 500 | 700,00 | 350.000,00 | 70,00 | 35.000,00 | 1.785.000,00 |

Impacto

| | |
|---|----------------|
| Previsão Orçamentária Total 2017 | 278.380.000,00 |
| Previsão Orçamentária Despesas Correntes 2017 | 86.386.227,95 |
| Aumento estimado de Agosto a Dezembro/2017 - proposto no projeto de lei | 1.785.000,00 |
| Impacto sobre a despesa orçada total de 2017 | 0,641% |
| Impacto sobre a despesa corrente orçada 2017 | 2,066% |

| | | |
|--------------------------------------|------|--------------------|
| Orçamento total previsto | 2017 | R\$ 278.380.000,00 |
| Valor da despesa no 1º exercício | | R\$ 1.785.000,00 |
| Impacto % da despesa no 1º exercício | | 0,641% |

| | | |
|--------------------------------------|------|--------------------|
| Orçamento total projetado | 2018 | R\$ 290.907.100,00 |
| Valor da despesa no 2º exercício | | R\$ 1.865.325,00 |
| Impacto % da despesa no 2º exercício | | 0,641% |

| | | |
|--------------------------------------|------|--------------------|
| Orçamento total projetado | 2019 | R\$ 303.997.919,50 |
| Valor da despesa no 3º exercício | | R\$ 1.949.264,63 |
| Impacto % da despesa no 3º exercício | | 0,641% |

Obs: *Para projetar o valor do orçamento para 2018 e 2019 foi usado o percentual de 4,5% de inflação divulgado pela União.

Leme, 26 de Julho de 2017.

Valéria Ap. Scatolini Otsuka
Diretora de Contabilidade
CRC: 1SP214845/O-7

Bruna Vieira Coelho
Chefe do Núcleo de Planejamento
e Orçamento

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme



C.M.LEME
Pr 644/19 Fc 17

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Amorim III

LEI ORDINÁRIA Nº 3.629, DE 23 DE AGOSTO DE 2017.

"Autoriza o Executivo Municipal a celebrar Termo de Convênio com o CENTRO UNIVERSITÁRIO HERMÍNIO OMETTO – UNIARARAS, objetivando a realização de estágios".

O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal e suas entidades autárquicas e fundacionais, autorizados a celebrar Termo de Convênio e respectivos termos aditivos e de re-ratificação, com o **CENTRO UNIVERSITÁRIO HERMÍNIO OMETTO – UNIARARAS**, para fim de realização de estágio obrigatório e não obrigatório, remunerado ou não, por seus estudantes, matriculados em qualquer período do curso, desde que obedeça aos critérios estabelecidos pela respectiva instituição de ensino e/ou coordenação de curso, nos termos desta Lei e da Lei Federal nº 11.788, de setembro de 2008, e conforme minuta que ora segue em anexo, que fará parte integrante da presente Lei.

§ 1º - O Estágio obrigatório não terá nenhuma forma de remuneração ou benefício;

§ 2º - O Estágio não obrigatório será remunerado com bolsa estagiário nos seguintes valores:



G.M. LEME
444119 FIG 18

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

- a-) R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) para os estágios de nível superior com jornada de atividade 20 horas semanais;
- b-) R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) para os estágios de nível superior com jornada de atividade 30 horas semanais;

§ 3º - Tratando-se de estágio não obrigatório, caberá ao órgão concedente do estágio, contratar, em favor do estagiário, seguro de acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme estabelecido em termo de compromisso.

§ 4º - Tratando-se de estágio obrigatório, caberá à instituição de ensino a contratação de seguro de acidentes pessoais em favor do estagiário.

Artigo 2º - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição, o órgão concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, deverá ser compatível com as atividades escolares, e respeitará os limites previstos na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, devendo constar do termo de compromisso a ser firmado.

Artigo 3º - O número de vagas de estagiários, de acordo com o nível de escolaridade, será regulamentado por Decreto Municipal, respeitadas as previsões orçamentárias.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária disponíveis e específicas de cada secretaria municipal contratante.

Parágrafo Único – As dotações necessárias à execução do convênio nos exercícios seguintes, serão consignadas nas respectivas peças orçamentárias.



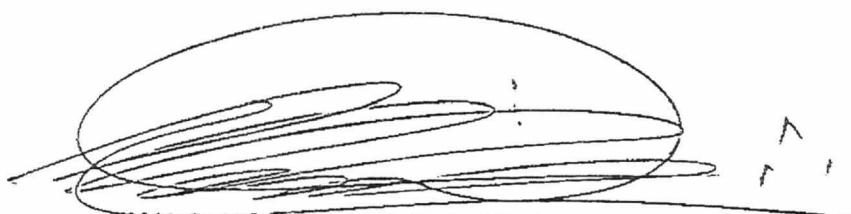
Prefeitura do Município de Leme
Estado de São Paulo

C.M.LEME
Pr 444/19 Fls 19

Artigo 5º - A referida Lei aplica-se apenas para os cursos de Engenharia Civil.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 23 de Agosto de 2017.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO". The signature is enclosed within a large, roughly drawn oval shape.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme



C.M.LEME
P
Leme 19 Fis 20

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Amnug IV

LEI ORDINÁRIA Nº 3.685, DE 06 DE MARÇO DE 2018.

"Altera dispositivo da Lei Ordinária nº 3.629 de 23 de agosto de 2017, que "Autoriza o Executivo Municipal a celebrar Termo de Convênio com o CENTRO UNIVERSITÁRIO HERMÍNIO OMETTO → UNIARARAS, objetivando a realização de estágios".

Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 5º da Lei Ordinária 3.629 de 23 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 5º - A referida Lei aplica-se para os cursos de Engenharia Civil, Pedagogia e Biologia.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 06 de março de 2018.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme



CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE LEME E O CENTRO UNIVERSITÁRIO HERMÍNIO OMETTO – UNIARARAS, VISANDO O DESENVOLVIMENTO DE ESTÁGIO CURRICULAR OBRIGATÓRIO PARA OS ALUNOS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

A Prefeitura do Município de Leme, com sede e foro na cidade de Leme, à Av. 29 de Agosto, nº 668, Centro, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 46.362.661/0001-68, representada pelo Sr. Wagner Ricardo Antunes Filho, doravante denominada **INSTITUIÇÃO CONCEDENTE** e, de outro lado, o **CENTRO UNIVERSITÁRIO HERMÍNIO OMETTO - UNIARARAS**, com sede na Av. Maximiliano Baruto, nº 500, Jardim Universitário, Cidade de Araras, Estado de São Paulo, CEP 13.607-339, inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.701.688/0001-02, neste ato representada pelo Reitor Universitário, Profº. Dr. José Antonio Mendes, doravante denominada **INSTITUIÇÃO DE ENSINO**, celebram entre si este CONVÊNIO, sem vínculo empregatício, com base no que preconiza a Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, convencionado as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1 – O presente Convênio para a realização de estágio tem como objetivo o desenvolvimento de atividades conjuntas entre a **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** e a **INSTITUIÇÃO CONCEDENTE**, acima qualificadas, a fim de: (I) possibilitar ao estudante o contato com a realidade profissional, permitindo-lhe a associação entre teorias estudadas e as práticas existentes; (II) oportunizar ao estudante a execução de tarefas relacionadas à sua área de interesse; e (III) complementar a formação dos estudantes regularmente matriculados nos cursos oferecidos pela **INSTITUIÇÃO DE ENSINO**, por meio do desenvolvimento de habilidades relacionadas a sua área de atuação profissional, para a realização do estágio, independente da série, nos termos da Lei nº 11.788/2008.

Parágrafo Primeiro: A **INSTITUIÇÃO CONCEDENTE** se obriga a conceder vagas semestrais de estágios obrigatórios para os alunos da **INSTITUIÇÃO DE ENSINO**, em suas dependências e/ou unidades de serviço, uma vez que reúne condições de proporcionar experiência prática na linha de formação de estagiários.

CLÁUSULA 2 – O presente convênio tem por objetivo proporcionar o Estágio Curricular Obrigatório aos alunos da **INSTITUIÇÃO DE ENSINO**, indicados pela mesma e aceitos pela **INSTITUIÇÃO CONCEDENTE**.

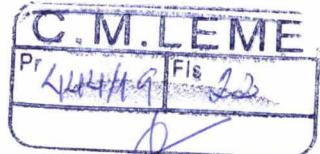
CLÁUSULA 3 – O Plano de Atividades de Estágio corresponde às vagas oferecidas pela **INSTITUIÇÃO CONCEDENTE**, terão que ser, obrigatoriamente, validado pela **INSTITUIÇÃO DE ENSINO**, terão que ser, obrigatoriamente, validado pela **INSTITUIÇÃO DE ENSINO**, vez que tais atividades devem estar de acordo com o Projeto Pedagógico do Curso que o estagiário estiver regularmente matriculado.

Parágrafo Único: O Referido Plano de Atividades de Estágio será incorporado ao Termo de Compromisso de Estágio, por meio de aditivos, à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estagiário.

CLÁUSULA 4 – Caberá à INSTITUIÇÃO DE ENSINO:

Parágrafo Primeiro: Celebrar Termo de Compromisso de Estágio com o estagiário, ou com seu representante legal, quando este for absoluta ou relativamente incapaz, e com a **INSTITUIÇÃO CONCEDENTE**, indicando as condições de adequação do estágio à Proposta Pedagógica do Curso, etapa e modalidade da formação acadêmica do estudante e ao horário e calendário acadêmico.

Parágrafo Segundo: Avaliar as instalações **INSTITUIÇÃO CONCEDENTE** e sua adequação à formação cultural e profissional do estagiário.



Parágrafo Terceiro: Indicar Professor Orientador da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário.

Parágrafo Quarto: Exigir do estagiário, a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, do relatório das atividades do estágio.

Parágrafo Quinto: Encaminhar o estagiário para outro local, em caso de descumprimento de normas do Termo de Compromisso de Estágio.

Parágrafo Sexto: Comunicar a **INSTITUIÇÃO CONCEDENTE**, no início do período letivo, as datas de realização das avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo Sétimo: Atualizar e validar semestralmente, o Plano de Atividades de Estágio integrado à Proposta Pedagógica do Curso, compatibilizando as atividades com a etapa da formação acadêmica do estagiário.

Parágrafo Oitavo: Contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, durante o período do Estágio Curricular Obrigatório.

CLÁUSULA 5 – Caberá à INSTITUIÇÃO CONCEDENTE:

Parágrafo Primeiro: Celebrar Termo de Compromisso com a **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** e o estagiário, zelando por seu cumprimento.

Parágrafo Segundo: Ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao estagiário a realização de atividades práticas compatíveis com o Plano de Atividades de Estágio.

Parágrafo Terceiro: Indicar funcionário do seu quadro pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar no desenvolvimento das atividades de estágio, sendo permitido a este profissional acompanhar até 10 (dez) estagiários simultaneamente.

No caso do Curso de Serviço Social, indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com graduação em Serviço Social, para orientar e supervisionar 1 (um) aluno a cada 10 (dez) horas de trabalho semanais, de acordo com a Resolução do Curso de Serviço Social CFESS nº 533/2008.

Parágrafo Quarto: Entregar Termo de Realização do Estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho, caso haja o desligamento do estagiário antes do término do período de vigência de seu estágio.

Parágrafo Quinto: Enviar à **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** o relatório individual de atividades desenvolvidas no Estágio, assinado pelo Supervisor de Estágio e com vista obrigatória ao estagiário, na periodicidade mínima de **6 (seis) meses** e sempre que solicitado.

Parágrafo Sexto: Reduzir a jornada de estágio nos períodos de avaliação do estagiário, os quais serão previamente informados pela **INSTITUIÇÃO DE ENSINO**.

Parágrafo Sétimo: Manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio.

Parágrafo Oitavo: Comunicar à **INSTITUIÇÃO DE ENSINO**, através dos supervisores de campo, qualquer irregularidade no desenvolvimento do estágio.

Parágrafo Nono: No caso de desligamento do profissional supervisor de campo da **INSTITUIÇÃO CONCEDENTE**, esta deverá comunicar à **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** imediatamente, a data de desligamento do profissional e a previsão de reposição do quadro.

CLÁUSULA 6 – A jornada de estágio deverá ser cumprida em horário estabelecido pela **INSTITUIÇÃO CONCEDENTE**, sem prejuízo das atividades acadêmicas do estagiário,

respeitando-se os limites de até 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, conforme determina a Lei nº 11.788/08.

CLÁUSULA 7 – A realização do estágio pelo estudante, não acarreta vínculo empregatício de qualquer natureza, portanto, o estagiário não faz jus a quaisquer direitos trabalhistas.

CLÁUSULA 8 – O Termo de Compromisso de Estágio, a ser celebrado entre a **INSTITUIÇÃO CONCEDENTE**, o **ESTAGIÁRIO** e a **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** terá duração máxima de 01 (um) semestre.

CLÁUSULA 9 – O presente Acordo deverá ser revisto periodicamente, por iniciativa de qualquer das partes.

CLÁUSULA 10 – As partes envolvidas neste Convênio serão responsáveis pela veracidade e exatidão das informações, perante a legislação vigente.

CLÁUSULA 11 – Este Acordo terá vigência por prazo indeterminado, podendo ser renunciado por quaisquer partes, mediante comunicado por escrito, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único: No momento da renúncia, as partes definirão, por meio de Termo de Encerramento de Convênio, as responsabilidades pela conclusão dos trabalhos em curso.

CLÁUSULA 12 – O descumprimento de quaisquer das cláusulas desse Convênio, bem como qualquer violação à legislação vigente, poderá ensejar a sua rescisão, por quaisquer das partes, mediante comunicado por escrito, com antecedência míima de 180 (cento e oitenta) dias.

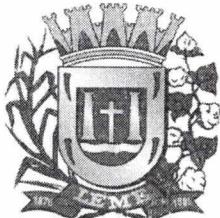
CLÁUSULA 13 – As partes elegem o Foro da Comarca de Leme, Estado de São Paulo, para dirimir as questões decorrentes deste Convênio, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justas e contratadas, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que se produzam os efeitos de fato e de direito.

Araras, de 2017.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

CENTRO UNIVERSITÁRIO HERMINIO
OMETTO



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

DOCUMENTOS ANEXOS

Anexo I - Ordenador de Despesas;

Anexo II -Cópia do Impacto nº 35/2017;

Anexo III -Cópia da lei nº 3.629 de 23 de agosto de 2017;

Anexo IV - Cópia da lei nº 3.685, de 06 de março de 2018;

Anexo V - Cópia Termo da Minuta de Convênio;

Ao EXPÉDITO AS
funções
Ademir de Lima

Ex 19/08/19.
Anotado



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

| | |
|--------------------------------|--------|
| C.M.LEME | |
| P 444119 | Fis 25 |
| <i>[Handwritten signature]</i> | |

Ao Expediente

19 / 08 / 2019

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) da:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S.

Em 19 / 08 / 15

VISTA

Em 20 de agosto de 2019

Com vista às comissões

Funcionário D

1876

LEME

1895



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 51/2019

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Ordinária nº 3.629 de 23 de agosto de 2017, alterada pela Lei Ordinária nº 3.685, de 06 de março 2018.

AUTORIA: Prefeito Municipal.

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE e

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade e, Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresenta um único relatório, o qual é também o seu respectivo voto:

1-) Trata-se de projeto de lei, de Autoria do Senhor Prefeito Municipal, que busca autorização legislativa para que o Município de Leme altere dispositivos da Lei Ordinária nº 3.629 de 23 de agosto de 2017, alterada pela Lei Ordinária nº 3.685, de 06 de março 2018 as quais autorizou e alterou o convênio com o Centro Universitário Hermínio Ometto.

2-) Portanto, no que concerne a Comissão de Constituição Justiça e Redação, entendemos que o projeto em questão, não ofende as Normas Superiores e, estando bem redigido e instruído, após a juntada dos documentos apontados no Parecer Jurídico, bem como mensagem do ordenador de despesa, é motivo suficiente para que esta Comissão seja **FAVORÁVEL** à tramitação do mesmo.

3-) Já no tocante à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, entendemos presente o interesse e a conveniência, ainda pelo fato de haver recursos para suportar tais despesas, como já observado, e mais, pelo fato de que o presente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



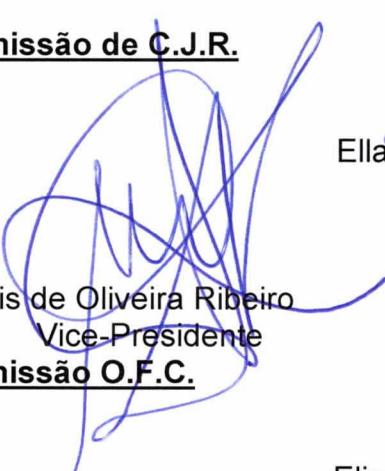
convênio ampliará os cursos que estagiarião na referida Universidade em Araras, a fim de que jovens do município possam se preparar para o mercado de trabalho.

4-) Diante disso, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Obras e Serviços Públicos, por unanimidade de seus Membros são **FAVORÁVEIS** à apreciação e aprovação do projeto em questão, pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

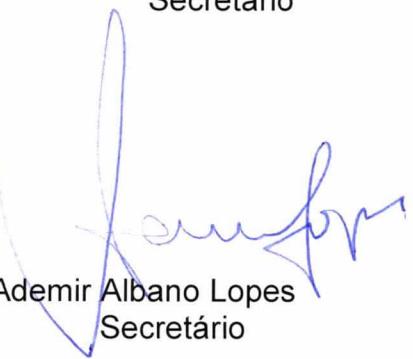
Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 20 de agosto de 2.019.

Pela Comissão de C.J.R.


Ellan Ricardo da Paixão
Presidente


Amarilis de Oliveira Ribeiro
Vice-Presidente

Pela Comissão O.F.C.


Elias Eliel Ferrara
Secretário


Elias Eliel Ferrara
Presidente


Alexandre dos Santos Leme
Vice-Presidente


Ademir Albano Lopes
Secretário

Pela Comissão de S. E. C. L. e T.


Amarilis de Oliveira Ribeiro
Presidente


Ellan Ricardo da Paixão
Vice-Presidente


Ricardo de Moraes Canata
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



A Ordem do Dia

26/08/19

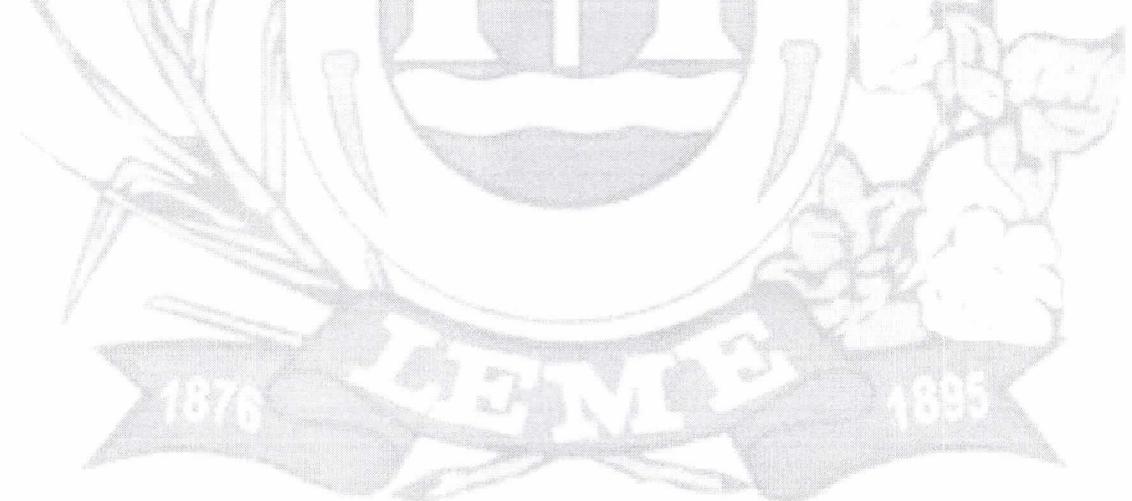
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 51/19, aprovado por unanimidade dos presentes em 1^a e 2^a votação.

Em 26 de agosto de 2019.

ADENIR DE JESUS PINTO

Presidente





CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

| | |
|-----------|--------|
| Pr 444/19 | Fis 29 |
| D | |

Autógrafo de Lei nº 50/19

PROJETO DE LEI N° 51/19

“Altera dispositivo da Lei Ordinária nº 3.629 de 23 de agosto de 2017, alterado pela Lei Ordinária nº 3.685, de 06 de março de 2018”.

Artigo 1º - O artigo 5º da Lei Ordinária 3.629 de 23 de agosto de 2017, alterado pela Lei Ordinária 3.685, de 06 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 5º** - A referida Lei aplica-se a todos os cursos.”

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 27 de agosto de 2019

Adenir de Jesus Pinto
Presidente

VB



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 51/19



“Altera dispositivo da Lei Ordinária nº 3.629 de 23 de agosto de 2017, alterado pela Lei Ordinária nº 3.685, de 06 de março de 2018”.

Artigo 1º - O artigo 5º da Lei Ordinária 3.629 de 23 de agosto de 2017, alterado pela Lei Ordinária 3.685, de 06 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 5º** - A referida Lei aplica-se a todos os cursos.”

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 26 de agosto de 2019

Adenir de Jesus Pinto
Adenir de Jesus Pinto
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. nº. 431/2019



Leme, 27 de agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente passamos às mãos de Vossa

Excelência os seguintes Autógrafos:

- de Lei nº 50/19, referente ao Projeto de Lei nº 51/19;
- de Lei nº 51/19, referente ao Projeto de Lei nº 52/19;
- de Lei nº 52/19, referente ao Projeto de Lei nº 56/19;
- de Lei nº 53/19, referente ao Projeto de Lei nº 59/19.

Sem mais, respeitosamente,

Adenir de Jesus Pinto

Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor
Wagner Ricardo Antunes Filho
DD. Prefeito Municipal de LEME

CÓPIA

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

No. Processo: 13970
Data/Hora Processo: 27/08/19 14:41
Requerente: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE LEME
Subassunto: OFICIOS
Súmula: OFICIO Nº431/2019
Senha internet: FQ5CHMX
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>

C.M.LEME
Pr 444/19 Fls. 32
D



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.LEME
Pr 444/19 Fls 33

LEI ORDINÁRIA Nº 3.825, DE 27 DE AGOSTO DE 2019.

“Altera dispositivo da Lei Ordinária nº 3.629 de 23 de agosto de 2017, alterado pela Lei Ordinária nº 3.685, de 06 de março de 2018”.

O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 5º da Lei Ordinária 3.629 de 23 de agosto de 2017, alterado pela Lei Ordinária 3.685, de 06 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 5º** - A referida Lei aplica-se a todos os cursos.”

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 27 de agosto de 2019.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme